



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

9588 / 2020

12/05/2020 13:11



REQUERENTE: DEUSELINA SIMOES CIRINO

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO- INABILITAÇÃO REFERENTE AO
PROCESSO 2.271/2020 EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020
REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

DEUSELINA SIMÕES CIRINO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.563.897/0001-76, devidamente qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seu representante legal, o Sra. **ELIZABETH CIRINO**, RG nº. 2.072.272 SSP/ES, residente e domiciliado à Rua João Moares Nº 87 – Bairro Itapebussú, Guarapari/ES, vêm, respeitosamente, com fundamento na **alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo tombado sob nº 2.271/2020**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do disposto na alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo face aos atos administrativos que venham habilitar ou inabilitar o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata.

Neste passo, denota-se que a empresa **DEUSELINA SIMÕES CIRINO - ME** ora denominada licitante recorrente, fora declarada inapta pela COPEL do Município de Guarapari, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, por suposto descumprimento do item 5 do referido edital.



Portanto, considerando que o termo final para proposição de recurso em face da decisão proferida pela Municipalidade dar-se-ará no dia 12 de maio de 2020, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

1- DOS FATOS

Ocorre que, a licitante recorrente, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, tratou de juntar todos os documentos necessários para sua habilitação.

Acontece que, alguns pontos do Edital possuíam interpretação dúbia e, por tal motivo, tudo o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas na Lei n.º 8.666/93, eis que trata-se de lei federal. Assim, observou-se todas as regras, não acreditando, em tese, na existência de qualquer questão que poderia afrontar de sobremaneira os pressupostos legais do certame e da Lei maior.

Para absoluto estarecimento da recorrente, empresa **DEUSELINA SIMÕES CIRINO - ME** foi declarada inabilitada pela COPEL, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, e conforme Ata de Julgamento publicada no site da Prefeitura Municipal, pelos seguintes motivos:

"Não apresentou todas as alterações do ato constitutivo, descumprindo o item 3.2 e 5.2. "c" do edital que dispõe que o Ato Constitutivo ou contrato social devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da respectiva consolidação";

Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu integralmente os itens apontados como justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.



2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

3- DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)



E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente**". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar

menos.

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:



“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e



Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos



máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de



experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de



rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifou-se)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço



possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuado os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise irregular dos documentos realizados pela COPEL no caso concreto.

4- ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea "c" a seguinte redação:

5.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade



por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação;

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o inciso III, do artigo 28, da lei 8.666/1993 restringe a exigência à **habilitação jurídica**, ao "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Entretanto, por não fazer distinção entre os atos constitutivos das diversas modalidades de constituição de personalidades jurídicas em vigor, julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que a licitante ora recorrente é empresária individual, e sempre que realiza alterações em seus atos constitutivos, todas as informações empresárias são consolidadas em seu requerimento.

Para total estarecimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados.

Ao compulsarmos os autos processuais do certame em epígrafe, às fls. 292 a 296, especialmente o documento inserto a fl. 293, temos o Requerimento de Empresário Consolidado da recorrente, onde constam todas as informações empresárias da personalidade jurídica licitante, bem como a última atualização cadastral (alteração) exigidas para o tipo empresarial "EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS", atendendo assim as exigências legais do inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993, e mesmo que excessivas e ilegais, as editalícias constantes na alínea "c" do item 5.2 do Edital.

Ademais, mesmo que não houve fotocópia da referida integralização, a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JCEES disponibilizado Certidão de Inteiro Teor com endereço eletrônico e número de chancela possibilitando que esta Comissão tivesse acesso aos dados e informações consolidadas do Requerimento de Empresário da licitante de forma eletrônica, conforme documento acostado à fl. 292 dos autos, ou quaisquer outras informações necessárias ao Ato Constitutivo necessário a habilitação da licitante.



Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada isoladamente por descumprimento do item do edital em comento.

5- DO EFEITO SUSPENSIVO

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim o não fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o § 4º do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, merece ser suspenso o certame, para que seja revista a decisão de inabilitação da licitante **DEUSELINA SIMÕES CIRINO - ME** uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada.

6- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- 1) sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;

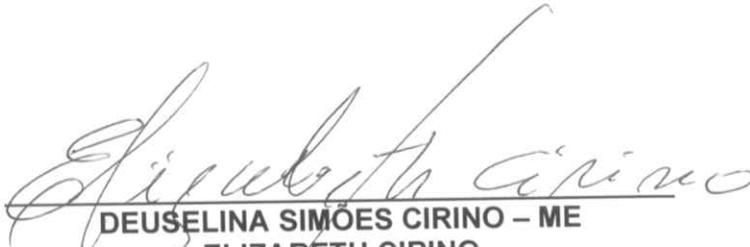


- 2) digne-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!
- 3) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

GUARAPARI/ES, 08 de maio de 2020.


DEUSELINA SIMÕES CIRINO – ME
ELIZABETH CIRINO
CNPJ sob o nº. 14.563.897/0001-76



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.563.897/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2011
NOME EMPRESARIAL DEUSELINA SIMOES CIRINO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) QUIOSQUE DONA MARIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV BEIRA MAR	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUIOSQ24
CEP 29.216-010	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO DANIELSCIRINO@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (27) 3361-1510		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/04/2020** às **14:57:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

12.998.171/0001-30
THEREZINHA DELIZETH PENHA RABELO
987.680.347-68 RG 953.870
AV. BEIRA MAR - QUIOSQUE 14
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010
GUARAPARI - ESP. SANTO



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

005.394.457-70 Luiz Carlos Norbim Gomes

1041

CERT. CAS. 022723 01 55 1951 2 00010 180 0000937 41

ANCHIETAES

02.06.1935

ALPHEU SIMÕES E MARIA RANGEL

DEUZELINA SIMÕES CIRINO

1.305.059 - ES

16.07.2013

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

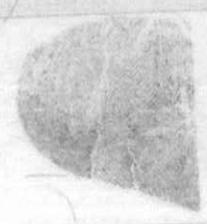
POLÍCIA CIVIL

SPTC - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polígono Direto

Maior de 65 anos

Deuzelina S. Cirino





SINTEGRA/ICMS

Consulta Pública ao Cadastro

Estado do Espírito Santo



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE EMISSÃO: 03/11/2011	
MUNICÍPIO DE GUARAPARI			
NOME EMPRESARIAL: DEUSELINA SIMOES CIRIHO-ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): QUIOSQUE DONA MARIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO: AV BEIRA MAR	NUMERO: S/N	COMPLEMENTO: QUIOSQ24	UF: ES
CEP: 29.216-010	BAIRRO/DISTRITO: PRAIA DO MORRO	MUNICIPIO: GUARAPARI	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2011
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:			
SITUAÇÃO ESPECIAL: *****			

Inscrição Estadual: 082.847.78-9

Endereço: QUIOSQUE 24

ES

ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM

serviços prestados pelo contribuinte, estando

Av. Beira Mar, Centro, Vitória ES

